



ESTADODO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1911001/2020- DL-PMSAT-SAÚDE

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, consoante autorização do Exmo. Sr. Prefeito Municipal **EVANDRO CORREA DA SILVA**, a pedido da **Secretaria Municipal de Saúde**, vem abrir o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PARA HIGIENIZAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, COM RECURSOS DE COMBATE AO CORONAVÍRUS, DIANTE DA PANDEMIA COVID-19, DE ACORDO COM O ARTIGO 24, INCISO IV DA LEI FEDERAL 8.666/93, Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020 e com o Decreto Municipal de Santo Antonio nº 005/2020 de 03 de abril de 2020 e em conformidade com o estabelecido na especificação em anexo que passa a fazer parte integrante deste processo, independente de transcrição.**

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA, SINGULARIDADE DO OBJETO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, Lei Federal 8.666/93, Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020 e com o Decreto Municipal de Santo Antonio nº 005/2020 de 03 de abril de 2020, que prevê a dispensa de licitação para os casos de situações que ocasionem prejuízo a pessoas;

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar



ESTADODO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Destarte, a referida aquisição como já justificada nos autos é também um dos métodos de combate a Covid 19, pois a utilização dos produtos de limpeza adequados é mais um recurso essencial para a prevenção da doença. Embora a utilização de água e sabão seja a mais simples e uma das medidas mais indicadas, o Ministério da saúde orienta utilizar outros produtos de limpeza no combate ao novo vírus, entre eles, o álcool 70%, água sanitária, desinfetantes e limpadores multiuso que contenham cloro ou álcool.

A referida aquisição será emergencial exclusivamente para esta secretaria e se faz necessária em virtude de não possuir contrato vigente. O novo processo licitatório ocorrerá somente no dia 27 do corrente mês, e não há tempo de aguardar a finalização do mesmo, uma vez que as unidades de saúde encontram-se com a demanda praticamente zerada.



ESTADODO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A contratação de pessoa jurídica para a aquisição de bens de consumo, a exemplo dos matérias limpeza, todo constantes na planilha contida no Termo de Referência, mediante processo de Dispensa de Licitação, se faz necessária para a prevenção e enfrentamento e proteção ao Covid 19 ao usuários e funcionários que utilizam as unidades de saúde do município.

Conforme se observa da simples leitura do texto da lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, sobretudo, o artigo 42-B, incisos I, II e III, as dispensas de licitações nela fundamentadas. Já encontram presumidos o atendimento à ocorrência de situação de emergência e a necessidade de pronto atendimento a esta situação, bem como a existência de riscos à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos e particulares.

Portanto, embora seja desnecessária a demonstração destes requisitos legais, neste processo, para a realização e formalização de dispensas de licitações, dado o fato de o normativo legal ser lei posterior e especial, mesmo assim o município de Santo Antônio do Tauá, decretou no dia 03 de abril do corrente ano Estado de Emergência em Saúde Pública Decreto nº 005/2020, buscando, assim, extrair deste importante ato administrativo todos os efeitos legais e necessários para dotar a Administração da celeridade nas contratações, indispensável para combate efetivo da alta transmissibilidade e da letalidade do vírus causador do COVID 19.

RAZÃO DA ESCOLHA E DO VALOR

A razão da escolha do fornecedor, prende-se ao fato de a empresa está devidamente ativa para o fornecimento de matérias de limpeza e higienização para as unidades de saúde, além de que o processo se deu através de Dispensa Eletrônica, de maneira isonômica e imparcial, obedecendo o Decreto 10.024/2020, em seu art 1º, §3º "Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse."

Participaram do presente processo as Empresas **O C DA SILVA COMERCIO ALIMENTICIO EIRELI**, inscrita sob o CNPJ 35.205.370/0001-40 e **SM DA SILVA SOLUÇÕES**, inscrita sob o CNPJ 18.313.892/0001-46, as quais registram suas respectivas propostas e ofertaram seus lances dentro do prazo estabelecido, conforme ata gerada do Sistema do Portal de Compras Públicas (em anexo).



ESTADODO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Empresa O C DA SILVA COMERCIO ALIMENTICIO EIRELE - **foi vencedora**, importando o valor global de **R\$ 170.640,00 (Cento e Setenta Mil, Seiscentos e Quarenta Reais)** de acordo com a proposta consolidada cumprindo todas as exigências que a legislação determina.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido: “Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990), além da Habilitação Jurídica, atestado de capacidade técnica, e outros de que trata o presente tema, acostados nos autos.

Encaminhe-se o presente, para ser submetida à análise e manifestação jurídica, visando a posterior Ratificação para a contratação da empresa indicada.

SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ 23 de Novembro de 2020.

EDIONE DE SILVA SOUZA
Presidente da CPL
Portaria nº46/2020-GP/PMSAT-20/10/2020